



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Sexta-feira • 12 de Novembro de 2021 • Ano IX • Nº 5947

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão da Tomada de Preços de nº 10-2021** - Tomada de Preços. Recurso Administrativo interposto contra inabilitação. Alegação de desconformidade com o edital. Razões recursais improcedentes.
- **Notificação da Tomada de Preços nº 10-2021** - Objeto: Atender despesa com ampliação da Escola Maria Iranilde Lobo, na Avenida Rogério Rêgo, nº 19, Bairro Malhada Branca.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente: BRT CONSTRUTORA LTDA., CNPJ Nº 30.994.376/0001-20.

Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS DE Nº 10-2021.

EMENTA: TOMADA DE PREÇOS. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA INABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. RAZÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pela licitante **BRT CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no **CNPJ Nº 30.994.376/0001-20**, insurgindo-se contra decisão da Presidente da Comissão e Membros, que declarou sua inabilitação sob argumentos recursais de que o edital não mencionava o quantitativo a ser exigido do atestado que comprovasse a capacidade técnica-operacional da licitante.

A licitante **CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, apresentou contrarrazões.

Eis a síntese do necessário. Passo, então, a decidir.

Necessário registrar, de logo, que 03 (três) empresas participaram da Tomada de Preços n.º 10-2021, sendo elas: **BRT CONSTRUTORA LTDA.**, **CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA.** e **AVANTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**

Ocorre que, na sessão pública do dia 19 de setembro do corrente ano, foram consideradas inabilitadas as empresas: **BRT CONSTRUTORA LTDA.** e **AVANTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, e habilitada a licitante: **CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Não foi objeto de recurso a decisão de inabilitação da empresa **AVANTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.**, bem como também a decisão de habilitação da licitante: **CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA.**, razão pela qual a decisão da Comissão Julgadora, nesta parte, se torna definitiva.

Já em relação à inabilitação da licitante **BRT CONSTRUTORA LTDA.**, conforme mencionado, verificou-se interposição de medida recursal, cujos argumentos serão apreciados logo abaixo.

A Recorrente discorda da decisão que declarou a sua inabilitação por ter apresentado, um único atestado de capacidade técnica-operacional, incompatível em quantidades e prazos com o objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Segundo a decisão da comissão de licitação, “[...] os quantitativos comprovados estão demasiadamente aquém dos quantitativos previstos para os serviços licitados [...]”.

Assim, verificou-se que a Recorrente está INABILITADA em razão da ausência de comprovação satisfatória da Capacidade Técnico-Operacional. Visto que a prova apresentada pela Recorrente não se demonstrou compatível com a complexidade técnica, prazos e condições demandados pelos serviços objeto da licitação e pretendidos pela Administração Licitante no Certame em apreço.

A exigência editalícia não atendida satisfatoriamente pela Recorrente consta do item 14.3.c do edital, cujo respaldo legal decorre do art. 30, inciso II, da Lei Licitatória. Vejamos:

14.3 – Relativos à Qualificação Técnica.

[...]

c) COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL, através de um ou mais atestados de capacidade técnica em nome da empresa LICITANTE, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, devidamente acompanhado(s) do(s) respectivo(s) contrato(s) que embasaram o(s) referido(s) atestado(s).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Primeiramente, a empresa Recorrente apresentou um atestado de capacidade técnica datado de 12 de dezembro de 2020, com a cópia de um contrato de prestação de serviço para construção de um imóvel residencial, também datado de 12 de dezembro de 2020, ou seja, foi emitido um atestado de capacidade técnica, no mesmo dia da contratação para a prestação do serviço, restando provado, através da documentação apresentada, que a obra não havia ainda iniciado.

Ainda, o valor do contrato apresentado, que dá origem ao único atestado de capacidade técnico juntado, é de R\$ 172.498,96 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), sendo que o valor estimado para o objeto da licitação a qual se trata, é de R\$2.196.892,46 (Dois



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

Ora, fala-se de um possível atestado de capacidade técnica com correspondência menor que 8% (oito por cento) do objeto licitado.

Assim, em que pese o edital licitatório não exija quantitativo mínimo para a comprovação da capacidade técnico-operacional, através do que dispõe a Lei 8.666/92 em seu art. 30, bem como do que dispõe o item 14.3. “c” do referido edital, faz-se necessário que os atestados apresentados sejam “[...] compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado”.

Mister reconhecer que a contratação de serviços de obras e construção civil não se traduz em tarefa fácil, aliás, pelo contrário, a Administração, a duras penas e com frequência, enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, resultando em prejuízos à administração e encerramento prematuro de contratações.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente depara-se com a contratação de empresas inexperientes.

O ilustre jurista Marçal Justen Filho leciona que a qualificação técnica significa: “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Ao seguir as regras “nuas e cruas” previstas Lei 8.666/93, para estabelecer critérios que demonstrem qualificação técnica dos licitantes, revelou-se ineficiente.

Não obstante, a maior causa de fracasso na execução nestes contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações.

Corroborando ao exposto trazemos à baila trechos do voto proferido em Acórdão do Tribunal de Contas da União (nº 8.364/2012-2ª Câmara) que retrata a dificuldade enfrentada. Ipsi litteris:

[...]

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. [...]

Logo, não é razoável que a administração pública se satisfaça com um único atestado que não corresponda nem a 10% do valor estimado ao objeto licitado, pois, necessária a guarda da proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Assim, restou constatado, nos autos do procedimento licitatório, que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar experiência hábil para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



desempenhar o objeto ora licitado, serviços que demandam expertise, ao se considerar que trata-se da ampliação de uma escola pública municipal.

Por isso, a Recorrente não assiste razão nesse aspecto, tendo em vista o descumprimento dos requisitos editalícios, no que tange as à compatibilidade em quantidade dos atestados de capacidade técnica operacional da Licitante.

Cumpre destacar, que em suas razões recursais a licitante ainda menciona: “Vale pontuar ainda que a proposta da BRT CONSTRUTOTA é ainda mais vantajosa ao órgão público, portanto, sua inabilitação injusta causa prejuízo direto aos cofres públicos”.

Por oportuno, trata-se de uma licitação da modalidade TOMADA DE PREÇOS, logo, a fase da abertura dos envelopes das propostas de preços ainda não foi realizada, restando claro a impossibilidade de que a empresa Recorrente detenha tal informação de que possua o menor preço, ocorrendo, ainda, a violação ao sigilo das propostas.

Diante disso, passo a decidir.

Conclusão. Admitindo-se o recurso apresentado, decide-se, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** às razões apresentadas pela Licitante **BRT CONSTRUTORA LTDA.**, com a manutenção da sua **INABILITAÇÃO**, conforme as razões expostas.

Por fim, submete-se os autos licitatórios à autoridade superior para providências de praxe.

Após publicação, devem ser retomados os trâmites ulteriores para regular conclusão do Certame.

Brumado-BA, 12 de novembro de 2021.

MILENA NAÍRA VIEIRA MACHADO
Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente:BRT CONSTRUTORA LTDA., CNPJ Nº 30.994.376/0001-20

Recorrido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO-BA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 10-2021.

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO quando da apreciação do único recurso interposto nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 10-2021, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão proferida pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 12 de novembro de 2021.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito de Brumado
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

Ref.: **TOMADA DE PREÇOS Nº 10-2021**

OBJETO: Atender despesa com ampliação da Escola Maria Iranilde Lobo, na Avenida Rogério Rêgo, nº 19, Bairro Malhada Branca.

Às Empresas: BRT CONSTRUTORA LTDA., CNPJ Nº 30.994.376/0001-20; CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ Nº 10.696.372/0001-58; AVANTE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA., CNPJ Nº 28.184.316/0001-08, e demais interessados.

A Prefeitura Municipal de Brumado, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, **NOTIFICA** as empresas participantes da Tomada de Preços nº 10-2021, para cientificar que o recurso interposto pela empresa **BRT CONSTRUTORA LTDA., CNPJ Nº 30.994.376/0001-20, foi julgado IMPROCEDENTE**, mantendo assim a **INABILITAÇÃO** da empresa. Isto posto, fica designada a data de **16 de novembro de 2021, às 09:00hs** (nove) horas, para continuidade do certame, procedendo-se à abertura do envelope de Proposta de Preço da única licitante habilitada, qual seja, **CONSTRUMATTA EMPREENDIMENTOS LTDA.** Nada mais havendo, subscrevo.

Brumado-BA, 12 de novembro de 2021.

MILENA NAÍRA VIEIRA MACHADO
Presidente da Comissão de Licitação
(Original Assinado)